



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00150/2019-03

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional, que, por maioria, reconheceu a perda superveniente do objeto do procedimento de controle administrativo, julgando-o extinto sem análise do mérito, em decorrência da judicialização da controvérsia.

2. A judicialização posterior de matéria já submetida ao CNMP, em regra, não obsta a atuação deste órgão de controle administrativo. Admite-se, contudo, a mitigação da referida regra, em casos excepcionais, tal como o dos autos.

3. O entendimento de que a judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa, em regra, não afasta a atuação deste Conselho Nacional tem como objetivo evitar que a parte demandada em algum procedimento administrativo perante este Órgão de Controle leve a discussão ao Poder Judiciário com o claro objetivo de afastar a atuação do CNMP no caso ou, ainda, evitar que a demora de uma decisão judicial possa ocasionar dano para uma das partes demandadas no procedimento administrativo. No caso concreto, não está presente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nenhuma das situações ora retratadas.

4. No presente procedimento de controle administrativo, tem-se como autor o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Procurador FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, ao passo que, na Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051, tem-se como autor a pessoa física de nome CESAR AUGUSTO MENDES RESENTE LARA. Logo, não se está a tratar de caso em que a parte demandada perante o CNMP, no caso, o Ministério Público do estado de Goiás, busca afastar a atuação deste Órgão de Controle. Também não se está a tratar de caso de mora irrazoável do Poder Judiciário que justifique a atuação do CNMP, tendo em vista que o julgamento da Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051, ocorrido em 26/10/2020, foi antecedente ao julgamento do presente PCA, realizado em 9/03/2021.

5. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo omissão ou contradição interna que precise ser corrigida no acórdão embargado.

6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00150/2019-03

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público de Contas do estado de Goiás
FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Procurador FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, contra acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional, que, por maioria, reconheceu a perda superveniente do objeto do procedimento de controle administrativo em epígrafe, em acórdão assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL A MEMBROS E SERVIDORES, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL, NO PERCENTUAL DE 11,98%. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PROCESSUAL. JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO IMEDIATO DO PCA.

1. Controle administrativo de atos do Ministério Público do Estado de Goiás, que reconheceram aos membros e servidores o direito de perceberem os valores correspondentes à diferença de 11,98% sobre



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

suas remunerações, decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais em Unidades Reais de Valores (URV), no período compreendido entre novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

2. No caso, encontrando-se o feito em pauta, para julgamento definitivo pelo Plenário do CNMP, aportou aos autos informação no sentido de que a controvérsia suscitada nos autos foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, por meio da Ação Popular nº 5089034- 18.2020.8.09.0051, julgada improcedente pela 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia/GO, em sentença proferida na data de 26 de outubro de 2020.

3. Conquanto a jurisprudência deste CNMP posicione-se no sentido de que a judicialização superveniente da matéria objeto de procedimento no âmbito do Conselho Nacional não implica, em regra, a impossibilidade de conhecimento e julgamento na seara administrativa, diante das particularidades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto.

4. Declaração da perda superveniente do objeto do PCA, ante a judicialização da controvérsia e diante das suas particularidades, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega omissões no acórdão recorrido sob os argumentos de que o julgado teria deixado de (i) explicar a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, como “particularidades do caso concreto”; (ii) examinar as consequências práticas da decisão, por não ter apreciado o risco moral dela decorrente; (iii) enfrentar a questão da independência entre as instâncias; (iv) identificar os fundamentos e a relação do caso sob julgamento ao precedente e enunciado de súmulas invocados.

Alega, ainda, a ocorrência de contradição interna no julgado, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria aplicado a Súmula nº 8 ao caso concreto, mesmo reconhecendo a ausência de dois dos três requisitos exigidos para a sua incidência.

Requer, com base nesses argumentos, o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Procurador FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, contra acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional, que, por maioria, reconheceu a perda superveniente do objeto do procedimento de controle administrativo em epígrafe, julgando-o extinto sem análise do mérito.

Preliminarmente, verifica-se que os embargos são tempestivos, pois intimado o embargante no dia 17 de março de 2021 (fl. 622/623), a peça recursal foi protocolada no dia 19 de março de 2021 (fl. 624), dentro, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 156, §1º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RICNMP).

O recurso é também cabível, posto que praticado para contrastar decisão do Plenário deste Conselho Nacional; e regular, porquanto endereçado a autoridade competente para apreciá-lo. Ademais, tem-se que a embargante demonstrou legitimidade recursal, dada a pertinência subjetiva com a causa.

No tocante ao mérito, os embargos devem ser desprovidos, pois o acórdão recorrido não apresenta omissão ou contradição a sanar.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a judicialização posterior de matéria já submetida ao CNMP, em regra, não obsta a atuação deste órgão de controle administrativo. Admite-se, contudo, a mitigação da referida regra, em casos excepcionais, tal como o dos autos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Justificou-se, no acórdão recorrido, que a hipótese dos autos atrai a excepcionalidade ora em comento, máxime porque a mesma controvérsia objeto do presente procedimento de controle administrativo foi julgada, em sentença proferida na data de 26 de outubro de 2020, pela 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia/GO, nos autos da Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051, fato que impede a análise do CNMP.

Na ocasião, tomou-se por fundamento o precedente firmado no PCA nº 1.00926/2019-05, que trata justamente da possibilidade de mitigação da regra que autoriza a este Conselho Nacional apreciar questão posteriormente judicializada, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIDURA EM FUNÇÃO DE DIREÇÃO MÁXIMA DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. FACULDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA PARA CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO A PARTIR DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO. 1. Não se aplica a Súmula/CNMP nº 8 em caso de judicialização da matéria após a instauração da lide administrativa, salvo hipóteses excepcionais. (...) (PCA 1.00926/2017-05, Conselheiro Relator OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, julgado em 12 de novembro de 2019)

Em que pese a Súmula CNMP nº 8, mencionada no referido precedente, enunciar que a judicialização prévia caracteriza-se quando verificada a identidade de objetos e de partes entre a ação judicial e o posterior procedimento administrativo no CNMP, na hipótese vertente, o fato de serem distintas as partes do presente PCA e da Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051, bem como o fato de a protocolização da ação judicial ser posterior à provocação deste Conselho Nacional não compromete o entendimento da fundamentação adotada no acórdão recorrido. Ao contrário, reforça-o.

Com efeito, o entendimento de que a judicialização posterior de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

questão já submetida ao exame desta instância administrativa, em regra, não afasta a atuação deste Conselho Nacional tem como objetivo evitar que a parte demandada em algum procedimento administrativo perante este Órgão de Controle leve a discussão ao Poder Judiciário com o claro objetivo de afastar a atuação do CNMP no caso ou, ainda, evitar que a demora de uma decisão judicial possa ocasionar dano para uma das partes demandadas no procedimento administrativo.

Esse entendimento está, inclusive, em consolidado no voto condutor da Súmula CNMP nº 8, cujo trecho transcreve-se abaixo:

“Pondero que, em regra, a provocação posterior do Poder Judiciário também cessa a atuação deste Conselho Nacional, devendo-se analisar, caso a caso, o objetivo da judicialização, sem aplicar precedentes que fogem à realidade dos autos.

Em situações excepcionais, é razoável que o órgão de controle administrativo se manifeste mesmo havendo a judicialização. Tome-se como exemplo, os casos em que a parte demandada em algum procedimento deste colegiado leve a discussão ao Poder Judiciário com o claro objetivo de afastar a competência do CNMP. Admita-se, ainda, um procedimento que verse sobre matéria objeto de reiteradas decisões do Plenário desta casa, em um mesmo sentido, e confirmadas posteriormente pelos órgãos do Poder Judiciário, onde **a demora de uma decisão judicial possa ocasionar dano para uma das partes”**. (Proposição nº 1.0000965/2017-30, Conselheiro Relator Leonardo Accioly da Silva, julgado em 20.02.2018)

Dito isso, é importante ressaltar que, no caso concreto, não está presente nenhuma das situações ora retratadas.

Consoante consignado no acórdão recorrido, no presente procedimento de controle administrativo tem-se como autor o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Procurador FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, ao passo que, na Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051, tem-se como autor a pessoa física de nome CESAR



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AUGUSTO MENDES RESENTE LARA. Logo, não se está a tratar de caso em que a parte demandada perante o CNMP, no caso, o Ministério Público do estado de Goiás, busca afastar a atuação deste Órgão de Controle.

Obtempere-se que o objetivo perquirido pelo autor da Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051 é o mesmo pretendido pelo autor do presente PCA, qual seja, a nulidade dos atos praticados pelo do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) que reconheceram aos membros e servidores daquela unidade ministerial o direito de perceberem os valores correspondentes à diferença de 11,98% sobre suas remunerações, decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais em Unidades Reais de Valores (URV), no período compreendido entre novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Lado outro, também não se está a tratar de caso de mora irrazoável do Poder Judiciário que justifique a atuação do CNMP, tendo em vista que o julgamento da Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051, ocorrido em 26/10/2020, foi antecedente ao julgamento do presente PCA, realizado em 9/03/2021.

Nesse ponto, ressalta-se, por oportuno, que, muito embora tenha solicitado vista do presente PCA em 24/9/2019, este Conselheiro Nacional estava apto a proferir seu voto-vista desde 11/2/2020 (data da disponibilização do voto sobre o mérito do PCA na sessão eletrônica), oportunidade, inclusive, que, sequer tinha conhecimento da existência da Ação Popular em apreço, fato que só foi comunicado a este CNMP em 10/11/2020, pela Associação Goiana do Ministério Público (AGMP)¹, e que ensejou a perda superveniente do presente feito.

Nessas condições, evidenciou-se no acórdão recorrido que eventual decisão do CNMP a respeito da matéria implicaria uma espécie de interferência na atividade jurisdicional, não havendo se falar em independência entre as instâncias administrativa e judicial no caso concreto, tendo em vista que, conforme consignado no acórdão recorrido, por ser o CNMP órgão de natureza eminentemente administrativa, é de todo evidente

¹ Petição Intermediária nº 01.006487/2020



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que a coisa julgada da controvérsia objeto dos autos somente poderá existir no âmbito judicial, tendo em vista que o sistema de controle judicial, também chamado de sistema da jurisdição uma ou sistema inglês, determina que o Poder Judiciário é o único a dizer o direito no caso concreto, em caráter definitivo.

Com efeito, uma vez decidida a questão na esfera judicial, não cabe ao CNMP examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto.

Em reforço a esse entendimento, menciona-se precedente do Conselho Nacional de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso dos autos, no sentido de que *"a judicialização da matéria, posteriormente à provocação do CNJ, não afasta sua competência enquanto inexistente pronunciamento da autoridade jurisdicional"* (Pedido de Providências 0001335-30.2013.2.00.0000, julgado em 23.09.2013).

Finalmente, enfatiza-se que, ao enfrentar o tema da judicialização de matéria submetida ao CNJ, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em mais de uma oportunidade, pela primazia da competência do Poder Judiciário, com base no binômio segurança jurídica e vedação de interferência na atividade jurisdicional, tendo inclusive desconstituído uma decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que havia tornado sem efeito uma decisão judicial concedida em sede de Mandado de Segurança.

Por todos, cita-se o MS nº 28.598/DF, o MS 28.611/DF e o MS nº 27.650/DF. Anote-se, por oportuno, que, nesse último precedente, a matéria foi judicializada após a provocação do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual tanto o CNJ quanto a Procuradoria-Geral da República entenderam possível a decisão do Conselho Nacional de Justiça. Ainda assim, o STF julgou descabida a atuação do CNJ.

Feitas essas considerações, é de se reconhecer que o acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo omissão ou contradição interna que precise ser corrigida no acórdão embargado. Na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

realidade, a pretensão do embargante é exclusivamente conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de modificar o resultado do julgamento, de sorte que os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator